



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004516/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.111 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente JAVIER GUZMAN TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº **12-43.108** da 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1) (fl.30).

“O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, Ano-calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 5.746,43, acrescido de juros e multa.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05), foi glosado o valor de R\$ 22.140,00, pelos motivos descritos a seguir:

Mara Lucia da Silveira - 6.000,00:(recibos genéricos não discriminando o número de sessões e o beneficiário);

Fausto Vieira de Andrade - 5.800,00 (sem discriminação do beneficiário; nº do CPF divergente do emitente do recibo; sem identificação do ano da emissão);

Marta Duarte Ribeiro - 6.000,00 (sem discriminação do beneficiário, sem endereço do profissional);

Ana Alice Mariano dos Santos - 240,00 (não comprovado);

Fernanda de Souza Gatto - 4.100,00 (recibo genérico, sem discriminação do nº sessões e do beneficiário, sem endereço do profissional, emitido em 2005).

2.1. Foi constatado ainda a omissão de rendimentos de alugueis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 7.280,00, informados na Declaração de Informações sobre atividades imobiliárias (Dimob) pelas administradoras de imóveis.

3. Cientificado do lançamento em 04/11/2008 (fls. 26), ingressou o contribuinte, em 26/11/2008 com sua impugnação (fls. 02), alegando, em síntese, que:

3.1. Não encontrou na legislação acerca da matéria a obrigatoriedade de identificação do beneficiário do serviço, parecendo-lhe lógico que, não possuindo dependente, o beneficiário só poderia ser o próprio contribuinte.

3.2. Com relação às demais alegações, reconhece que os recibos não possuíam o endereço dos prestadores do serviço e que houve um equívoco no nº do CPF do Dr. Fausto Luiz Soares de Andrade, mas que contactou os prestadores do recibo que emitiram novos documentos com a correção das faltas.

3.3. Com relação à Dra. Ana Alice Mariano dos Santos, o pagamento foi realizado através dos cheques 12.589 e 12.655, da sua conta corrente da Agência 1286 do Banco Real, cujas cópias foram solicitadas ao Banco, mas deixam de ser apresentadas por falta de tempo hábil. “

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

7. Conforme se depreende do Relatório Fiscal, a Notificação de Lançamento se fez em virtude de o contribuinte ter efetuado deduções indevidas a título de Despesas Médicas, posto que teria apresentado comprovantes de despesas médicas sem todos os requisitos legais necessários à comprovação da dedutibilidade, conforme descrito no item 2 supra, além da constatação da omissão de rendimentos de alugueis, conforme item 2.1.

8. Com relação à glosa da despesa efetuada com a profissional Ana Alice Mariano dos Santos e a omissão de rendimentos de alugueis, o contribuinte não apresenta qualquer contestação, motivo pelo qual será considerada como matéria não impugnanda, a teor do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

9. No que tange à matéria contestada, analisando a legislação aplicável, verifica-se que, para que uma despesa médica seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, deve o contribuinte apresentar, quando intimado, comprovante da despesa contendo os requisitos previstos no art. 8º, inciso II, aliena a e § 2º, incisos I a III, da Lei 9.250/95, transcrito a seguir:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

10. Com base na legislação supratranscrita, verifica-se que para a comprovação da despesa médica, com vistas à sua dedutibilidade do IRPF, o contribuinte deve apresentar documento hábil e idôneo, que contenha a identificação completa daquele que recebeu pelo serviço, sendo que o beneficiário só pode ser o próprio contribuinte ou seus dependentes.

11. Importa esclarecer que a clara identificação do beneficiário do serviço se faz necessária pelo fato de o pagamento de um serviço médico poder ser feito em benefício de qualquer pessoa, no entanto, a sua dedução do IRPF só é possível se for comprovado que a prestação do serviço teve como beneficiário o contribuinte ou seus dependentes.

12. No caso em foco, o contribuinte juntou as declarações de fls. 09, 12 e 13, emitidas pelas profissionais Mara Lucia da Silveira, Marta Duarte Ribeiro e Fernanda de Souza Gatto, que preenchem todos os requisitos da norma supratranscrita, inclusive aqueles motivadores da glosa, motivo pelo qual deve ser restabelecida a respectiva dedução no montante de R\$ 16.100,00 (6.000,00+6.000,00+4.100,00).

13. Por outro lado, não poderá ser acatado o recibo de fls. 10, emitido por Fausto Luiz Soares de Andrade, tendo em vista a divergência do CPF informado na DAA (028.587.207-97) e o constante do recibo e do documento de identificação deste profissional (016.711.417-41).

14. Em face do exposto, é de se proceder à alteração do lançamento, para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor de R\$ 16.100,00, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 6.040,00, relativo às despesas médicas e R\$ 7.280,00, relativo à omissão de rendimentos, conforme Demonstrativo a seguir:

(...)

15. Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, resolvo dar provimento em parte à impugnação, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 1.318,93, acrescido de juros e multa. “

Ciente do acórdão da DRJ em 06/12/2013, o contribuinte, em 03/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que o dentista Fausto Luiz Soares de Andrade havia informado no recibo, por equívoco, o CPF de seu pai, situação que ora corrige com documentos acostados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados pelo profissional dentista **Fausto Luiz Soares de Andrade relativos a supostos pagamentos por serviços prestados, no valor de R\$ 5.800,00**, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

No caso em análise, após o julgamento da impugnação, a única pendência apontada na instância *ad quo* foi a informação na DAA de um CPF para o profissional Fausto Luiz diferente do constante do recibo. Ocorre que, em sede de recurso voluntário, o interessado esclarece que inicialmente o profissional fizera constar do recibo o CPF de seu pai, o que fora

posteriormente corrigido. Apresenta recibo com o CPF correto (fl. 43) e cópia do documento de inscrição do dentista no CRO (fl. 44).

Diante dos esclarecimentos prestados e da comprovação trazida, deve-se acatar a dedução da despesa em comento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito